

PARECER JURÍDICO Nº 14/2025

**CONSULENTE: CONSÓRCIO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA
REGIÃO DO CONTESTADO (CISAMURC)**

**OBJETO: DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA
CONTRATAÇÃO DE SISTEMA PARA CONTROLE DOS
PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.**

RELATÓRIO:

Os autos foram encaminhados a Assessoria Jurídica, na forma do art. 53, parágrafo primeiro, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, para análise e emissão de parecer jurídico, que tem por finalidade o procedimento de contratação direta, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei 14.133/2021, para contratação de um sistema para controle dos processos administrativos.

O sistema tem por objetivo o controle e autuação digital o qual modernizará o ente, garantindo, ainda, maior publicidade e transparência nos processos realizados.

Consta nos autos que a necessidade da referida aquisição foi devidamente justificada no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo Setor Administrativo do Consórcio Interfederativo de Saúde da Região do Contestado - CISAMURC.

Em síntese, é o relatório.

APRECIÇÃO JURÍDICA:

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade

assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, §1º, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

De início, cumpre esclarecer que compete a essa Assessoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente.

Assim, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 14.133 de 2021.

A Constituição da República de 1988 instituiu a licitação como regra nas contratações realizadas pela Administração Pública, conforme se verifica no inciso XXI, art. 37, da Carta Magna. Ao agir assim, busca-se obter a melhor contratação, ou seja, aquela mais vantajosa para a Administração Pública com observância dos princípios constitucionais da isonomia, impessoalidade, moralidade e eficiência.

APLICAÇÃO DA LEI 14.133/2021.

A realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório. A dispensa de licitação é uma das hipóteses excepcional previstas pelo legislador ordinário de disposição de verba pública com ausência de licitação, desde que haja em conformidade com o objeto constitucional e os princípios da igualdade e da proposta mais vantajosa para o interesse público.

No caso em análise observa-se estar em consonância com o disposto no Art. 75 da lei 14.133 de 2021:

É dispensável a licitação: (...) II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Por conseguinte, pode-se afirmar que, dentro das regras dos valores estabelecidos pela legislação vigente, não há qualquer óbice quanto à pretensão, uma vez que o valor estimado para contratação é de R\$ 7.403,04 (sete mil, quatrocentos e três reais e quatro centavos) para o exercício de 2025, o valor por consumo de terabytes de armazenamento na solução e-Ciga é de R\$ 100,00 (cem reais) por TB/mês, valor anual de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) por TB/ano, sendo o primeiro TB gratuito, desta forma caso ultrapasse o TB/mês o valor anual poderá chegar em R\$ 8.603,04 (oito mil seissentos e três reais e quatro centavos), conforme consta no processo administrativo nº 05/2025 Dispensa de licitação nº 03/2025.

Em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo.

Desta forma o procedimento de contratação por dispensa de licitação deverá seguir as regras do art 72 da lei 14.133 de 2021, observando sempre os requisitos formais de regularidade nos casos de contratação direta por dispensa em razão de valor.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:



**Consórcio Interfederativo de Saúde
da Região do Contestado**



Bela Vista do Toldo - Canoinhas - Irineópolis - Itaiópolis - Mafra
Major Vieira - Monte Castelo - Papanduva - Porto União - Três Barras

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

I - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Destaca-se, ainda, que nos autos constam os documentos de formalização de demanda e termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado.

Deve-se observar a o disposto no art 75, § 3º lei 14.133/2021, que regulamenta as contratações diretas, pelo valor, serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência, opina-se pela possibilidade



**Consórcio Interfederativo de Saúde
da Região do Contestado**



Bela Vista do Toldo - Canoinhas - Irineópolis - Itaiópolis - Mafra
Major Vieira - Monte Castelo - Papanduva - Porto União - Três Barras

jurídica do prosseguimento do presente processo de Dispensa de Licitação, para
contratação de um sistema para controle dos processos administrativos.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

Canoinhas, 10 de abril de 2025.

CAMILA DENK DA SILVA

OAB/SC52309